

A. I. N° - 232368.0001/15-7
AUTUADO - FABIANA DE ARAÚJO MARQUES ME.
AUTUANTE - PEDRO PAULO CARNEIRO RIOS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 22.12.2015

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0212-02/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOR. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOR. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/06/2015, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$63.150,22, em razão de:

INFRAÇÃO 01 – 07.21.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico autuado R\$36.968,99.

INFRAÇÃO 02 – 07.21.02 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico autuado R\$3.216,36.

INFRAÇÃO 03 – 07.21.03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico autuado R\$21.367,63.

INFRAÇÃO 04 – 07.21.04 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico autuado R\$1.597,24.

O autuado, folhas 626 a 631, impugnou o lançamento tributário, ressaltando que o dever jurídico de pagar tributo nasce quando um acontecimento do mundo social realiza a hipótese figurada na norma Jurídica que a descreve. Essa norma jurídica tem formulação a partir da regra matriz de outorga de competência veiculada pela Constituição.

Argumenta que é necessário identificar a hipótese figurada, ou a figura do tipo tributável. Para tanto, há uma técnica que consiste na dissecação dessa norma para identificar nela os elementos constitutivos aos quais deverão corresponder todas as características do acontecimento do mundo social a que se quer atribuir à força de fazer nascer o dever Jurídico de pagar o Tributo. Esses elementos são quatro: o PESSOAL que indica as pessoas envolvidas no acontecimento (sujeito

ativo e sujeito passivo); o MATERIAL que revela a matéria (coisa ou pessoa) Tributável, bem assim a mensuração dessa matéria (base de cálculo) e o referencial de quantificação do tributo (alíquota); o ESPACIAL que descreve a área onde o acontecimento ocorrerá; o TEMPORAL que determina o momento em que a caracterização desse tipo se completará.

Salienta que é impossível nascer o dever jurídico de pagar um imposto sem que todos esses elementos tenham-se verificado, tanto que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 142, impõe à Administração que assim proceda, isto é, examine a luz da lei do tempo de ocorrência do fato, todos esses elementos que o tipificam. Presidem, enfim, o procedimento administrativo os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, este último configurado no conteúdo material da norma legal.

Aduz que examinando esses elementos, verifica-se que a Constituição autoriza o Estado Federado (sujeito ativo) a exigir de alguém que realize operações de Circulação de Mercadorias uma prestação pecuniária. Obviamente, esse alguém (sujeito passivo) somente estará no dever de cumprir essa prestação se, efetivamente, realizar a dita operação. A Lei integrativa da norma Constitucional é materialmente, é a Lei Complementar nº. 87 de 13 de setembro de 1996.

Desta forma, frisa, após tudo até aqui explicitado, reconhece que são verdadeiros os fatos elencados pelo Fiscal Autuante no Auto de Infração em questão. Senão vejamos:

Inicialmente, aduz que deve ser relevado tratar-se a impugnante de tradicional grupo detentor de ilibada reputação no mercado nacional, compradora de todas as suas obrigações legais e contratuais, notadamente aquelas decorrentes das imposições fiscais tributárias, tanto assim que só defende aquilo que realmente não deve.

Feitas estas considerações iniciais, destaca que passa a demonstrar a quitação do Auto nos termos da norma contida no Art. 317, II, “a” do RICMS/BA.

Destaca que a empresa autuada pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante Processo nº 145203/2015-0 protocolado, pela empresa “GUJÃO ALIMENTOS LTDA”, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em nome da empresa, FABIANA DE ARAÚJO MARQUES ME., destinado à quitação do Auto em questão, tanto assim, que reconhece a legitimidade do Auto de Infração.

Acrescenta que, nesse caso, por justiça, a Fazenda Estadual viu-se privada de parte do seu crédito tributário. Assim sendo, reconhece a procedência do Auto de Infração na quantia de R\$63.150,22 e requer quitação total do Auto em questão com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 45, I, da Lei 7.014/96. Consoante processo protocolado **sob nº** 145203/2015-0, solicitando emissão de Certificado de Crédito Fiscal-ICMS, nos termos do Art. 317, II “a” Do RICMS-Ba.

Isto posto, requer que seja encaminhado a PGE/PROFIS no sentido de manifestar a respeito, a fim de que se confirme o que aqui está dito e comprovado com o pedido protocolado junto à SEFAZ/Ba., o qual não deixa dúvida quanto ao pagamento no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência da Lavratura do Auto de Infração, art. 45. I da Lei 7.014/96.

Ao final, requer homologação do pagamento nos termos da norma contida no Inciso II, “a” Art. 317 do RICMS/BA, Suspensão da Inscrição do crédito tributário em dívida ativa e por fim suspensão da declaração de revelia, requer ainda o deferimento de todos os meios de provas permitidas em Direito, indicando de logo a juntada posterior de documentos inclusive em contra prova, ouvida de testemunhas, cujo rol oportunamente apresentará, para que, enfim, seja o presente Auto de Infração julgado com homologação do pagamento com o certificado de crédito fiscal – ICMS emitido em favor da Autuada.

O autuante em sua informação fiscal, fls. 636, aduz que na defesa apresentada o contribuinte informou reconhecer o débito tributário e comunica ter requerido a sua quitação através de Transferência de Crédito, com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 45, I, da Lei 7.014/96.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, imputando ao sujeito passivo 04 infrações, acima já relatadas.

Em sua peça defensiva o sujeito passivo destaca que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante Processo nº 145203/2015-0 protocolado, pela empresa “GUJÃO ALIMENTOS LTDA”, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em nome da empresa, FABIANA DE ARAÚJO MARQUES ME., destinado à quitação do Auto de Infração em questão, tanto assim, que reconhece a legitimidade da autuação.

Acrescenta que, nesse caso, por justiça, a Fazenda Estadual viu-se privada de parte do seu crédito tributário. Assim sendo, reconhece a procedência do Auto de Infração na quantia de R\$63.150,22 e requer quitação total do Auto em questão com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 45, I, da Lei 7.014/96. Consoante processo protocolado sob nº 145203/2015-0, solicitando emissão de Certificado de Crédito Fiscal-ICMS, nos termos do Art. 317, II “a” Do RICMS-Ba, pedindo o encaminhamento do PAF a PGE/PROFIS no sentido de manifestar a respeito, a fim de que se confirme o que aqui está dito e comprovado com o pedido protocolado junto à SEFAZ/Ba., o qual não deixa dúvida quanto ao pagamento no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência da Lavratura do Auto de Infração, art. 45. I da Lei 7.014/96.

Devo ressaltar que os números apurados nos demonstrativos que embasaram as infrações não foram questionados pela defesa. Como se observa, o autuado reconheceu, expressamente, em sua defesa o cometimento das infrações imputadas.

Portanto, não existe lide, estando às infrações caracterizadas.

Quanto aos pedidos de homologação do pagamento mediante emissão de Certificado de Crédito Fiscal-ICMS e encaminhamento do PAF a PGE/PROFIS os mesmos serão analisados pela Inspetoria Fazenda onde o referido processo foi protocolado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232368.0001/15-7, lavrado contra **FABIANA DE ARAÚJO MARQUES ME.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$63.150,22**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$62.150,10 e de 50% sobre R\$1.000,12 previstas no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR